



Número: **5001508-11.2023.8.13.0499**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Perdões**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.166.861,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EXPRESSO NEPOMUCENO S/A (AUTOR)	
	PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS (ADVOGADO) RENATO ROSA EVARISTO RAMALHO (ADVOGADO)
DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS (RÉU/RÉ)	
	MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES CUNHA (ADVOGADO) EMERSON ARAUJO DE JESUS (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO) RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10291116390	20/08/2024 09:59	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça
Vara Única da Comarca de Perdões
Rua Ciríaco Capitalucci, nº 181, Bairro Centro, CEP 37260-000, Perdões

Número do processo: 5001508-11.2023.8.13.0499

Classe:

Polo Ativo: E. N. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO ROSA EVARISTO RAMALHO, OAB nº MG113747G,
PEDRO LUIZ RODRIGUES DIAS, OAB nº MG216401

Polo Passivo: P. E. -. M.

ADVOGADOS DO RÉU/RÉ: MARIA CLARA CARDOSO CARNEIRO, OAB nº MG192971G,
VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES CUNHA, OAB nº ES24070, EMERSON ARAUJO DE JESUS,
OAB nº ES22404, AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, OAB nº ES17514S, PEDRO HENRIQUE
DA COSTA DIAS, OAB nº ES17157, GUILHERME FONSECA ALMEIDA, OAB nº ES125360G,
RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789S

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Decretação de Falência formulado por Expresso Nepomuceno S.A. em face de Pavimaq EIRELI – ME, com fundamento no inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05.

Após argumentar sobre a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sustentou a requerente que manteve relação comercial com a Ré. Nesse sentido, fundamentou que em razão da inadimplência da Ré no que se refere ao contrato de compra e venda de equipamentos e veículos usados, ajuizou uma Ação Monitória (processo nº 0110874-14.2015.8.13.0382), a qual foi julgada procedente para constituir os cheques cobrados em título executivo judicial.

Diante disso, informou que, devidamente intimada, a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, tendo os autos recebido o nº5000767-70.2019.8.13.0382.

No citado processo, narrou que mais uma vez a Ré não efetuou o pagamento do valor devido, bem como que todas as tentativas de constrição de bens da Executada, ora Ré, restaram frustradas.

Face ao exposto, pugnou pela decretação da falência da Ré, nos termos do art. 94, II, da Lei



11.101/05, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.166.861,18 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) - ID.9894908584.

Citada por meio da Carta Precatória nº 5001923-20.2024.8.13.0382, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias da Comarca de Lavras/MG, a Ré apresentou contestação (ID 10204399311), por meio da qual sustentou em suma que sua crise econômica ocorreu em decorrência de desacordos comerciais com a sociedade empresarial Vale do Tijuco Açúcar e Alcool.

Ademais, alegou que a ação de decretação de falência não pode ser utilizada como meio alternativo de cobrança, razão pela qual requereu a improcedência do pedido inicial.

Impugnação ao ID 10222868982, por meio da qual a Autora atestou que os fatos narrados na peça de defesa são alheios ao presente feito e que o fato da Ré passar por dificuldades financeiras não é causa da improcedência do pleito formulado.

Noutra perspectiva, pontuou sobre (i) a ausência de impugnação específica pela Ré, ao argumento de que esta não impugnou os fatos deduzidos na inicial; (ii) o interesse público na decretação da falência e (iii) a confissão de dívida pela Ré.

Ao final, reiterou os termos da inicial apresentada, em especial quanto à ausência de pagamento nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000767-70.2019.8.13.0382, pugando pela decretação de revelia da Ré e, via de consequência, que seja julgado procedente o pedido de decretação de falência da requerida. Na decisão de ID 10249998424 foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Ré, bem como foi determinada a intimação das partes para dizerem se possuem provas a produzir ou dizer se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Na ocasião, determinou-se, ainda, a intimação da Ré para se manifestar sobre o pedido de aplicação dos efeitos da revelia formulado em seu desfavor.

Devidamente intimadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs 10260861195 e 10263876673).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de questão meramente de direito, sem necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Expresso Nepomuceno S.A. em face de Pavimaq EIRELI – ME.

Alega a Autora ser credora da Ré na importância de R\$ 2.166.861,18 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), referente ao título executivo judicial constituído nos autos do processo nº 0110874-14.2015.8.13.0382. Afirma, ainda, que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos autos nº 5000767-70.2019.8.13.0382, todavia, até o presente momento nenhuma diligência executiva restou frutífera.

A Ré, por sua vez, apresenta defesa por meio da qual narra as razões de sua crise econômica sem, no entanto, negar a existência do débito existente perante a sociedade empresária autora (id.10204399311).



Registra-se, inicialmente, que a alegação de inadequação da via eleita, em decorrência do uso do pedido de falência como meio alternativo de cobrança já foi devidamente afastada por este juízo, conforme se infere da decisão de ID 10249998424.

No caso em análise, vê-se que a Ré não se desincumbiu do ônus que lhe era afeto, nos termos do art. 341 do CPC, uma vez que não apresentou impugnação específica às alegações da Autora, que são tidas como verdadeiras.

Lado outro, ao não discutir o crédito objeto da cobrança nos autos do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, a Ré reconheceu tacitamente o pedido formulado pela Autora.

Ademais, percebe-se que o pedido de falência da empresa Ré foi formulado com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...);

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

A Autora, por sua vez, acostou aos autos cópia do processo nº5000767-70.2019.8.13.0382, que comprova a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título executivo judicial.

E, analisando referidos documentos, verifica-se que naquele feito, já em fase de Cumprimento de Sentença, restaram frustradas todas as tentativas de satisfação do débito exequendo.

Importante ressaltar que as pesquisas de bens de titularidade da ora Ré, via sistemas Renajud e Sisbajud restaram frustradas.

Logo, encontra-se preenchido o requisito do inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05. Ademais, vê-se que a autora acostou aos autos, ao ID 9894946300, certidão expedida pelo juízo em que se processa a Execução, em observância ao disposto no §4º, art. 94, da Lei 11.101/05.

Por fim, importante consignar que a Ré não efetuou depósito elisivo, bem como não produziu provas hábeis a obstaculizar a decretação de sua falência.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**o pedido inicial, para, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, **DECRETAR**, nesta data, a **FALÊNCIA** da sociedade empresária Pavimaq EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ 17.880.876/0001-72, com sede estabelecida nesta Cidade de Perdões/MG, na Rua Floriano Peixoto, nº 15, sala 02, Centro, CEP 37.260-000, tendo como objeto social a “*prestação de serviços de preparação de terreno. cultivo e colheita de produtos agrícolas, transporte rodoviário de cargas em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, administração de obras, locação de mão de obra temporária, obras de terraplanagem e obras de fundações*”, com a composição social formada pelo sócio Dehon Junio de Moraes, CPF n. 754.916.806-72.



Fixoprovisoriamente o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do pedido de falência, ou seja, 19 de maio de 2023, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 99 da Lei 11.101/05 ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Oficie-seao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face da Falida.

Nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05, **nomeio**Administradora Judicial da massa falida a **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, na pessoa do Dr. Rogeston Inocência de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, sala 406, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-136, Telefone (31) 2555-3174.

Fixoos honorários da AJ no percentual de 2% sobre o valor do ativo, na forma do artigo 24 e §5º, da Lei 11.101/2005, ressaltada retificação em caso de valor irrisório. **INTIME-SE**a Administradora Judicial para que assine termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo.

Determinoa suspensão, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, de todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressaltadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei.

Fica intimada a Falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/05, bem como para apresentar os livros obrigatórios e os documentos contábeis exigidos por lei, e a relação de seus bens, indicando os endereços onde estão localizados.

Intime-se o sócio da falida, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados.

Fixoo prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Determinoa proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei.

Oficie-seà JUCEMG e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão “Falida”, a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05, conforme determina o artigo 99, VIII, da LFR, bem como para que seja enviado pela JUCEMG a este Juízo cópia da Ficha Cadastral e cópias do Contrato Social da empresa falida, com todas as alterações lá registradas.

Determinoo bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. bem como a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Determino também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para uma conta judicial vinculada ao presente feito falimentar.

Determinoseja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em



nome da Falida.

Determinoo envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome da falida e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem.

Determino, ainda, a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda da Falida, a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial.

Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99.

Em observância ao disposto no inciso XI, do artigo 99 da Lei Falimentar, determino a **LACRAÇÃO DO (S) ESTABELECIMENTO (S) COMERCIAL (IS)**, observado o disposto no **artigo 109 desta Lei**. Expeça-se o respectivo mandado, como diligência do Juízo.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores a ser apresentada pela falida (art. 99, §1º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Perdões, data da assinatura eletrônica.

Renan Bueno Ribeiro

Juiz de Direito

